



MUNICÍPIO DE
VISEU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO | PROCESSO: 17.03.06/2023/25

Mara Lisa Martins de Almeida, Vereadora da Câmara Municipal de Viseu: -----
Nos termos do disposto do art.º 89.º do Decreto-Lei nº 555/99, na sua atual redação, notifico por este meio, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do nº 1 com as da alínea b) do nº 3 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado por Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07/01, em virtude da impossibilidade de notificação postal, no âmbito do processo supra identificado, o Senhor **José Bernardino Pais Rodrigues**, residente na Rua da Feiteira, n.º 89, Sanguinhedo das Maças, proprietário do prédio, sito na Rua da Bóca, Vila Nova do Campo, concelho de Viseu, objeto de vistoria prévia, que: -----

Foi então lavrado o Auto de Vistoria onde é referido que se trata de uma ruína de um muro de vedação, a confrontar com caminho público em terra batida.

Esta ruína é parte sobrança de uma demolição parcial já ocorrida, posteriormente à data de entrada da denúncia, apresentando-se ainda, com condições suscetíveis de pôr em perigo a segurança de pessoas e bens que por ali circulam, apesar o risco já ter sido minimizado, face às fotografias iniciais e anexas à denúncia.

Parte do muro ainda erigido, encontra-se executado em alvenaria de tijolo, sem fundação de suporte, conforme fotos ilustrativo.-----

O auto de Vistoria foi aprovado por meu despacho, em de 17 de maio de 2023. -----

Nessa sequência, e nos termos do disposto no nº 3, do art. 89º do D.L. nº 555/99, de 16/12, com as alterações introduzidas pelo D.L. nº 136/2014, de 09/09, notifica-se V. Exª para:

- **no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de notificação, proceder à demolição total do muro de vedação(ruína) e remoção de todos os escombros provenientes da demolição para depósito autorizado, incluindo limpeza do interior, do ponto VI do Auto de Vistoria).**

Nota: Durante a execução da obra, nos termos do n.º 4 do artigo 90.º-A do RJUE, a Comissão de Vistoria verifica com o Proprietário, a necessidade de se proceder a alterações aos trabalhos inicialmente previstos, em função de alterações supervenientes detetadas durante a execução da obra e imprevisíveis aquando da notificação, sob pena de incorrer(em) no crime de desobediência cfr. artigo 100.º do Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua atual redação, em conjugação com o artigo 348.º do Código Penal, que a CMV participará ao Ministério Público, sem prejuízo de se encetarem as medidas necessárias à reposição das referidas condições, a expensas dos proprietários, incluindo o registo predial da intimação para execução de obras promovido oficiosamente para efeitos de averbamento em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 89.º do RJUE na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio, e a instauração de processo de contraordenação.-----

(...)

Prevê o n.º 4 do artigo 16.º do RMUEV, que, em função da dimensão, natureza e localização das obras de demolição objeto do regime de intimação, em vista à sua execução, pelo interessado, que a instrução da comunicação prévia (para efeitos do artigo 90.º-A do RJUE) pode ser dispensada, à luz do princípio de proporcionalidade, do dever de apresentação de todos os documentos instrutórios elencados no n.º 3 do artigo, relativamente a obras de escassa relevância urbanística. -----

Não obstante de o objeto aqui em causa, confinar com um caminho público, pela sua dimensão (extensão e altura inferior a 2,00 m aprox.) e localização, considera-se aludindo ainda ao princípio de desburocratização, haver fundamento para a dispensa dos elementos instrutórios. -----

Para todos os devidos e legais efeitos, faz parte integrante deste edital, o auto de vistoria, acima mencionado. -----

Para constar, se publica o presente, e outros de igual teor que vão ser afixados no Portal do Município, na Sede da Freguesia do Campo e outro na porta do prédio vistoriado, sito na Rua da Boca, S/N -Vila Nova do Campo, Freguesia do Campo -----
Viseu, 22 de maio de 2023. -----

A Vereadora

No uso de poderes subdelegados (Despacho N.º 014/P)



Dr.ª Mara Almeida



MUNICÍPIO DE
VISEU

R. J. A.

AUTO DE VISTORIA

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, pelas dez horas, compareceram na Rua da Boca, S/N – Vila Nova do Campo, freguesia do Campo, Ana Helena Oliveira e Patrícia Rodrigues, Engenheiras Cíveis e Hélder Claro, Fiscal Municipal, como representantes da Câmara Municipal de Viseu, tendo procedido à competente vistoria, nos termos do disposto no artigo 90º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, na sua atual redação, e chegado às conclusões a seguir enunciadas:

Notas:

1. Denúncia apresentada ao Município de Viseu, em 14/02/2023, através da distribuição EDOC/2023/16667.
2. Por despacho da Exma. Senhora Vereadora, de 28/02/2023, foi determinada vistoria prévia, nos termos do artigo 90.º do RJUE, ao objeto de denúncia, e notificados os Proprietários através da afixação de EDITAL, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.
3. Até á véspera da vistoria, os proprietários não indicaram **um** perito para intervir na realização da vistoria e formular quesitos.
4. Não compareceu ninguém no local.

I
Trata-se de uma ruína de um muro de vedação, a confrontar com caminho público em terra batida.

II

Esta ruína é parte sobranete de uma demolição parcial já ocorrida, posteriormente à data de entrada da denúncia, apresentando-se ainda, com condições suscetíveis de pôr em perigo a segurança de pessoas e bens que por ali circulam, apesar o risco já ter sido minimizado, face às fotografias iniciais e anexas à denúncia.

III

Parte do muro ainda erigido, encontra-se executado em alvenaria de tijolo, sem fundação de suporte, conforme fotos ilustrativo.

CONCLUSÕES

IV

Pelo disposto no artigo 89º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, na sua atual redação, *“as edificações devem ser objeto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos, devendo o proprietário, independentemente desse prazo, realizar todas as obras necessárias à manutenção da sua segurança, salubridade e arranjo estético”*, pelo que o município deve determinar a execução de obras de correção de más condições de segurança ou de salubridade ou das obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético, ou de demolição, de acordo com o n.º 2 e 3 do mesmo artigo.

V

É entendimento da Comissão de Vistoria, que, deve o Município determinar a demolição do muro face às más condições de segurança.

MEDIDAS A TOMAR

VI

Face ao exposto, a Comissão de Vistorias propõe o seguinte:

1.º De acordo com as atribuições consignadas à Câmara Municipal de Viseu, pelo n.º 2 e 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, na sua atual redação (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - RJUE), deverão ser notificados os proprietários do edifício em questão, para, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação:

- proceder à demolição total do muro de vedação (ruína) e remoção de todos os escombros provenientes da demolição para depósito autorizado, incluindo limpeza do interior.

Nota: Durante a execução da obra, nos termos do n.º 4 do artigo 90.º-A do RJUE, a Comissão de Vistoria verifica com o Proprietário, a necessidade de se proceder a alterações aos trabalhos inicialmente previstos, em função de alterações supervenientes detetadas durante a execução da obra e imprevisíveis aquando da notificação.

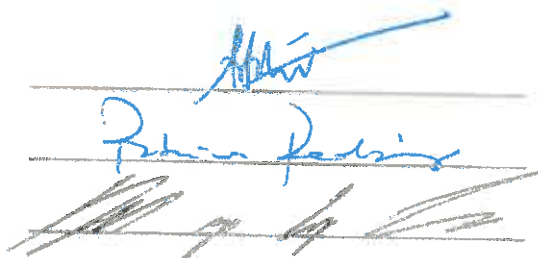
2.º A eventual ocupação da via pública para a execução destes trabalhos, deverá ser previamente requerida e autorizada pela CMV.

3.º Em caso de incumprimento, os proprietários incorrem em contraordenação prevista na alínea s) e t) do ponto 1 do artigo 98.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua atual redação, com coima fixada no n.º 4 do artigo, graduada de € 500,00 até ao máximo de € 100.000,00 (no caso de pessoa singular) e de € 1500 até € 250 000 (no caso de pessoa coletiva).

4.º De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-lei n.º 66/2019, de 21 de maio, caso o proprietário não iniciar as obras que lhe são determinadas nos termos do artigo 89.º do RJUE, não apresentar os elementos instrutórios no prazo fixado para o efeito, ou estes forem objeto de rejeição, ou não concluir as obras dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a Câmara Municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata.

5.º Nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, na sua atual redação, o desrespeito dos atos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística, previstas nesse diploma, constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

Os peritos,



REGISTO FOTOGRÁFICO



↻

✍

✍

